

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEI Nº 170, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1970

Cria a Tabela de Funções Gratificadas no Serviço Público Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que, em virtude dêsse mesmo Ato Institucional, poderá durante o recesso da Assembléia Legislativa do Estado, legislar em tôdas as matérias e exercer as atribuições previstas no item XIV do artigo 55 da Constituição do Estado;

Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado encontra-se em recesso por força do disposto no artigo 1º do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969;

Considerando que o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados continuam em vigor e de conformidade com o que dispõe o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, no serviço público Estadual, a Tabela de Funções Gratificadas, com os seguintes símbolos e valores:

Símbolos	Valores NCr\$
FG - 1	180,00
FG - 2	190,00
FG - 3	200,00
FG - 4	210,00
FG - 5	220,00
FG - 6	230,00
FG - 7	250,00
FG - 8	270,00
FG - 9	290,00
FG - 10	320,00
FG - 11	350,00
FG - 12	380,00

Art. 2º. A função gratificada constitui vantagem acessória do vencimento ou salário, e a importância a ser paga pelo seu desempenho corresponderá à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento ou salário do cargo ou função do servidor.

Art. 3º. Função gratificada é a instituída em lei ou prevista em regulamento, para atender encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargos, sendo o seu desempenho atribuído a servidor mediante ato expresse da autoridade competente.

Art. 4º. A designação das funções gratificadas em relação aos órgãos da administração direta dependerá da aprovação da respectiva Tabela por decreto do Chefe do Poder Executivo, atendido o disposto no artigo 3º.

Art. 5º. O servidor no desempenho da função gratificada não perderá a respectiva gratificação, quando se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e doença comprovada que não ultrapasse de trinta (30) dias, ou quando o afastamento da sede da repartição fôr em objetivo de serviço, assim reconhecido pela autoridade competente.

§ 1º. Não perderá a gratificação de função, o servidor licenciado nos termos do artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

§ 2º. O exercício de função gratificada exclui a percepção da gratificação por serviço extraordinário.

§ 3º. O cálculo das vantagens devidas aos servidores no desempenho de função gratificada será feito com base no respectivo vencimento ou salário.

Art. 6º. Para efeito de contribuição destinada ao órgão previdenciário do Estado deverá ser considerado o valor do símbolo correspondente à função gratificada exercida pelo servidor.

Art. 7º. Fica suprimida, a partir de 1º de março de 1970, a percepção de gratificação pelo exercício de função instituída pela Lei n. 4296, de 20 de dezembro de 1968, e regulamentada pelo Decreto n. 6494-A, de 31 de dezembro de 1968.

Art. 8º. Em consequência do disposto no artigo anterior, os servidores que vinham percebendo a gratificação especial de cargo ou função de que trata o Decreto-lei n. 103, de 28 de outubro de 1969, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, por proposta das Secretarias de Estado interessadas.

Art. 9º. O servidor que se encontrar no exercício da função gratificada instituída pelo Decreto-lei, há mais de cinco anos, ao passar à inatividade terá incorporada aos respectivos proventos, quantia igual à média aritmética dos valores correspondentes às gratificações de função percebidas no último quinquênio.

Art. 10. Fica extinta, a partir de 1º de março de 1970, a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei n. 4132, de 18 de junho de 1968, ficando assegurado aos servidores, que estão percebendo a referida gratificação há mais de cinco anos, o direito de incorporá-la aos respectivos proventos, no ato de sua passagem à inatividade.

Art. 11. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco

Secretário de Estado de Governo

Dr. Salvador Rangel de Borborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

General R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da Fazenda

Engº. José Maria de Azevedo Barbosa

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas
Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Saúde Pública
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
Engº Agrº Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura
Major R-1 Antonio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 21.732, DE 26/02/1970.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ